

MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



LEI COMPLEMENTAR nº 672/2019,

de 23 de setembro de 2019.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2.020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

O Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, **DR. PAULO AUGUSTO GRANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do Município, fixadas no Plano Plurianual, relativas ao exercício financeiro de 2.020.

§ 1º - Ficam estabelecidos como parte integrante da presente Lei, os anexos de metas e riscos fiscais conforme § 1º e 3º do artigo 4º da Lei nº. 101/2000.

Artigo 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, observando-se os seguintes objetivos:

- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – apoio ao ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III – dar apoio aos pequenos e médios produtores rurais;
- IV – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- VI – assistência à criança e ao adolescente;
- VII – melhoria da infraestrutura urbana;
- VIII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Artigo 3º - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, ao artigo 165, parágrafo 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 4º - A proposta orçamentária para o ano de 2.020 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:

I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2.019, acrescidas da expectativa inflacionária esperada para 2.020;

IV - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público (artigo 45 da L.R.F.);

V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária (artigo 12, §2º L.R.F.);

VI - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso (artigo 8º, § único da L.R.F.).

Artigo 5º - O Poder Executivo objetivando assegurar o equilíbrio entre a receita e a despesas, imediatamente após a promulgação da lei orçamentária aprovará um quadro de quotas trimestrais de despesas que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar (artigo 4º, I, "a", da L.R.F.).

Artigo 6º - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (artigo 8º, I, "a", da L.R.F.).

Artigo 7º - Se, no final de um bimestre, for verificado que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão durante os trinta dias subseqüentes, por ato próprio e nos montantes necessários, medidas para restabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro, inclusive a limitação de empenhos e movimentação financeira.

§ 1º - Sendo necessária a limitação de empenhos para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 100/00, visando atingir as metas previstas no Anexo II desta lei, a mesma será realizada, de forma proporcional no montante de recursos alocados, preferencialmente, nos grupos de despesa "outras despesas correntes" e "investimentos" de cada Poder, excluídas da limitação as despesas que constituam obrigação legal ou constitucional de execução, e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á dentro do possível, preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - pessoal e os encargos sociais decorrentes;
- II - despesas indispensáveis à realização dos serviços considerados prioritários e essenciais;
- III - conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



§ 3º - Havendo limitação de empenhos, o Poder Executivo informará o Legislativo sobre o montante indisponível para empenho e movimentação financeira.

Artigo 8º - Estabelecida a capacidade financeira da receita prevista, ainda que parcial, a retomada da execução orçamentária, dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato próprio do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo anterior.

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, para atendimento da seguinte finalidade:

I – projetos de interesse social.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salário, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo Único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I – a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

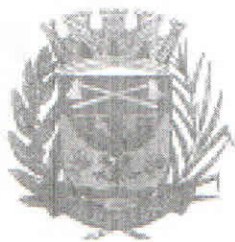
II – a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação a alteração de estrutura de carreira, sendo previamente autorizado a abertura de concurso público para provimento de cargos vagos, desde que possua suficiência orçamentária e financeira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeita a legislação municipal vigente.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Artigo 12 - Os serviços de terceiros não poderá ser superior ao percentual correspondente à receita corrente líquida do exercício anterior, até o término do terceiro exercício seguinte (artigo 72 da L.R.F.).

Artigo 13 - Os Poderes Legislativo e Executivo serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas inseridos na Lei Orçamentária (artigo 4º, I, “e” da L.R.F.).



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 14 - O Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II – revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III – revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- IV – atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Artigo 15 - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos (artigo 5º, III, “b” da L.R.F.).

§ 1º - A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final;

§ 2º - As dívidas dos Poderes Legislativo e Executivo, inscritas em Restos à Pagar Liquidados, deverão ser pagas até 30 de abril do ano de 2.021.

Artigo 16 – Os repasses mensais de recursos ao Legislativo serão estabelecidos proporcionalmente com base na receita mensal efetivamente realizada de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre Receita Arrecadada e Despesa Realizada, obedecendo-se as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2.000.

Artigo 17 – A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos e tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º - A concessão de auxílios estará subordinada às razões de interesse público e obedecerá às seguintes condições:

- I – destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II – destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º - A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Artigo 18 – Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o prazo estabelecido no inciso II da Lei Complementar nº 222, de 22/03/05, será adotado o procedimento que a Constituição Federal dispuser.



MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA

CNPJ nº 01.614.826/0001-03



Artigo 19 – As contratações de serviços de caráter continuado assim entendidas as de duração superior a dois exercícios, ficam condicionadas à ocorrência de excesso de arrecadação no exercício anterior, considerando-se ainda a tendência do exercício corrente, desde que não comprometidos com a abertura de créditos adicionais.

Artigo 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar e transferir recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito do mesmo órgão.

Artigo 21 – Fica automaticamente o Plano Plurianual adequado a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficando “INCLUÍDAS”, “ALTERADAS” ou “EXCLUÍDAS” os programas e ações, a fim compatibilizar o Plano Plurianual com a lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Artigo 22 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.
Paulistânia, 23 de setembro de 2019.

DR. PAULO AUGUSTO GRANCHI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRO:

A presente Lei Complementar foi devidamente registrada pela Secretaria da Prefeitura Municipal sob nº 672/2019, em fls. 40, no Livro nº 3 de Registro de Leis Complementares.

PM de Paulistânia, 23 de setembro de 2019.

Dr. CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO
Procurador Jurídico Municipal